

# PROJETO DE LEI Nº 2.384/2023

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

## EMENDA ADITIVA Nº

(DO SR. JOSÉ NELTO)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.384/2023.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.834/2023:

“Art. 1º.....

.....  
Parágrafo único. O previsto no caput do art. 1º não se aplica aos processos em julgamento no Conselho de Administração de Recursos Fiscais na data da publicação desta lei”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da disposição que reintroduz o voto de qualidade do CARF favorável ao fisco implica na retomada de disposições desfavoráveis ao contribuinte, mesmo com as ressalvas no texto que proporcionam a situações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230688791300>



LexEdit

beneficiais na regularização do crédito tributário com desoneração de multa e juros nos casos de julgamento com empate.

Assim, com fim de evitar judicialização, da preservação da segurança jurídica e em homenagem ao princípio da não surpresa decorrente de mudanças sem a observância de lapso temporal suficiente para a adequação, é que apresentamos a presente emenda. Vale lembrar aqui que a reintrodução do voto de qualidade foi proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.160/2023, que teve sua vigência encerrada em 12/01/2023, agravando o ambiente de insegurança nos julgamentos realizados no âmbito do CARF.

Registre-se, ainda, a preservação do princípio da irretroatividade da lei danosa ao contribuinte, já que a alteração legislativa para os julgamentos em curso implicará em dano ao contribuinte e afronta a própria legalidade da medida.

Neste contexto, na perceptiva do direito tributário, há que se primar por um modelo de interpretação que vise o equilíbrio entre os direitos do contribuinte e o ente arrecadador, preservando os direitos fundamentais do cidadão (contribuinte) e a necessidade arrecadatória do Estado.

Assim, os princípios da legalidade, não-confisco, segurança jurídica, boa-fé, e confiança assumem a força normativa obrigatória, seja na elaboração das normas pelo legislativo, seja em sua execução pelo executivo, seja na aplicação destas normas pelo Judiciário, o que justifica a previsão com ressalvas da aplicação da disposição constante no artigo 1º do referido projeto aos processos já distribuídos e em julgamento pelo CARF.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

**Deputado José Nelto**

**PP/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230688791300>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 6 8 8 7 9 1 3 0 0 \*